



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273878/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2929/20 - Tribunal Pleno

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Sistema Meteorológico do Paraná. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, do período 2013 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A 7ª **Inspetoria de Controle Externo**, peça 21, por intermédio do seu Relatório de Fiscalização, analisou as folhas de pagamento e identificou que no ano o Sistema Meteorológico do Paraná efetuou o pagamento de adicional de periculosidade no valor, aproximado, de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) sem o Laudo Pericial que demonstre as atividades que fazem jus ao pagamento.

Assim, a 7ª Inspetoria de Controle Externo concluiu seu relatório recomendando que o Sistema Meteorológico do Paraná adote medidas para a elaboração do Laudo Pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho demonstrando quais são as atividades que fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme disposto no art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, atualizado pela Lei nº 12.740/2012 (Consolidação das Leis do Trabalho). *Verbis*.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por intermédio da Instrução nº 865/20, peça 22, concluiu pela citação do senhor Eduardo Alvim Leite, para que apresente esclarecimentos quanto: **a)** a entrega intempestiva do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados; e **b)** a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade (recomendação da 7ª Inspeção de Controle Externo).

Em sede de contraditório, o senhor Eduardo Alvim Leite, peça 31/32, argumentou que o atraso do envio dos dados quadrimestrais, referentes ao exercício de 2019, no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados ocorreu devido à adaptação dos servidores na modalidade *home-office* em virtude da pandemia do coronavírus (COVID 19). Ademais, informa que o 3º quadrimestre de 2019 foi enviado em 01/04/2020, com apenas 1 dia de atraso.

Quanto a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade, argumenta que a recomendação foi atendida em junho/2020 e o Laudo Pericial foi elaborado por uma empresa especializada conforme documentos apensados aos autos assinados por um engenheiro do trabalho (peça 32, fls. 4 a 31).

Os autos retornaram à **7ª Inspeção de Controle Interno** (Instrução nº 406/20, peça 34), que concluiu pela regularidade das contas uma vez que a recomendação apresentada anteriormente foi atendida por parte do Sistema de Meteorológico do Paraná.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução nº 1.033/20, peça 35), retificou seu opinativo anterior, manifestando-se pela regularidade das contas, haja visto que os apontamentos foram regularizados pelo Sistema de Meteorológico do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 890/20, peça 36, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a entrega intempestiva do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, o Sistema de Meteorológico do Paraná não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa nº 113/2015, deste Tribunal de Contas, para o 3º quadrimestre de 2019, cujo prazo de entrega foi em 31/03/2020.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
3º	31/03/2020*	01/04/2020	1

Em virtude a pandemia do coronavírus (COVID 19), este Tribunal de Contas publicou a Portaria nº 258/2020 que prorrogou o prazo do envio das informações para 31/05/2020.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela regularidade do item, haja vista que a Entidade entregou as informações dentro do prazo limite disposto na Portaria nº 258/2020.

Quanto a elaboração do Laudo Pericial em virtude do pagamento de adicional de periculosidade, foi realizado em junho/2020 pela Assessoria Security, atendendo a recomendação do Relatório de Fiscalização realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Ademais, o Laudo Pericial apensado aos autos está dentro do que determina o art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, atualizado pela Lei nº 12.740/2012 (Consolidação das Leis do Trabalho). **Verbis.**

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. (Grifo)

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela regularidade do item, haja vista que a Entidade buscou atender a recomendação anteriormente apresentada pelo Relatório de Fiscalização.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **regularidade** das contas do senhor Eduardo Alvim Leite, Presidente do Sistema Meteorológico do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente